



Número: **5002027-42.2021.4.03.6133**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 72.682,05**

Assuntos: **Abono da Lei 8.178/91**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		BRUNO DELOMODARME SILVA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24568 5120	23/03/2022 17:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-42.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por \_\_\_\_\_ em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, na qual pretende a concessão do abono de permanência.

Para tanto alega que ingressou no serviço público em 01.02.1995 e em 09.09.2019 requereu o benefício de aposentadoria especial, o que foi negado, uma vez que o período de 01.09.1993 a 31.01.1995 em que trabalhou na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que foi averbado, não foi reconhecido como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.682,05 (setenta e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Determinada a intimação da autora para recolher as custas judiciais, ID 91397330.

Custas recolhidas, ID 103863069.

Recebida a petição ID 103863069 como emenda à inicial e determinada a citação do réu, ID 105710766.

Devidamente citada, a UNIFESP apresentou contestação ID 164910633, em preliminar alegou carência de ação por ausência de requerimento administrativo do abono de permanência. No mérito, aduziu que a autora não completou os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial.

Réplica à contestação, ID 239802140.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

### **2.1. Das questões preliminares**

#### **Da carência da ação**

A parte ré apresenta preliminar de carência da ação, em razão da ausência de pedido administrativo. No ponto não assiste razão, a parte autora comprovou que realizou o pedido de aposentadoria especial, o qual foi confirmado pelo Ofício 75/2021/ASSESSORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (ID 164910633 – Pág. 1/2), sendo que no caso não haveria impedimento legal de optar em receber o abono de permanência ao invés da aposentadoria requerida.

Assim sendo, **REJEITO** a preliminar suscitada de carência da ação.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo a análise do mérito.

### **2.2. Da aposentadoria especial do RPPS na esfera federal**

Inicialmente, cumpre consignar que no caso não se aplica as inovações trazidas pela EC nº 103/2019, em razão do pedido ser anterior a sua vigência.

Em prosseguimento, o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal (antes da EC nº 103/2019) veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos, salvo quando estes, dentre outras hipóteses, exercerem atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, *in verbis*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003)*

(...)

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela EC nº 41/2003)*

*I portadores de deficiência;*

*II que exerçam atividades de risco;*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Todavia, a lei complementar não foi editada pelo Poder Legislativo, não se regulamentando a previsão constitucional de aposentadoria especial dos servidores públicos.

Diante da controvérsia sobre o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, que aduz:

*Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Com isso, aos servidores que prestam serviços em condições nocivas, enquanto não editada a lei complementar específica, tornou-se viável a aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial.

E com o fim de estabelecer orientações sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, foi editada a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, que traz no seu art. 2º o seguinte teor:

*Art. 2º Até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por*

força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa, notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

Já o abono de permanência foi instituído pela EC nº 41/2003, que acrescentou o § 19 ao art. 40 da Constituição Federal, e consiste em vantagem concedida aos servidores públicos que permanecem exercendo suas atividades, após o preenchimento das condições necessárias para se aposentar.

Pois bem, verifica-se que a UNIFESP averbou e reconheceu como especial o período de 01.09.1993 a 31.01.1995 (tempo de 1 ano, 5 meses e 3 dias), laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, conforme Memo nº 746/2019 (ID 164910633 – Pág. 83), tanto que na contestação não houve insurgência quanto a este ponto.

O ponto de divergência é que não foram cumpridos os 25 anos de tempo especial trabalhado somente na esfera federal para concessão da aposentadoria. Em relação à especialidade do período propriamente dita, foi reconhecida administrativamente (ID 584464934, p. 10).

O indeferimento do pedido administrativo baseia-se na Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, que segundo a interpretação da UNIFESP não pode ser somado ao tempo estatutário o tempo especial trabalhado no RGPS.

Aqui deve-se observar o que estabelece o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme determina a Súmula Vinculante nº 33 do STF, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Pela simples leitura do dispositivo, vê-se que basta a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para ver reconhecida a aposentadoria especial. Não há nenhuma menção que todo o período de atividade especial deve ser realizado em um único regime, para ser possível a jubilação da aposentadoria especial.

Nesse sentido já se manifestou a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Aos servidores que prestam serviços em condições nocivas, enquanto não editada a lei complementar específica, tornou-se viável a aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. Súmula Vinculante nº 33 do E. STF.*

*2. Ocorre que, apesar de permitida no RGPS, no serviço público é vedada a contagem de tempo ficto, por força do artigo 40, § 10º, da Constituição Federal. Outrossim, não há previsão legal que assegure a conversão do tempo especial em tempo comum para o servidor público, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas no regime celetista. Desta forma, aos servidores estatutários não cabe a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum.*

*3. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004501-47.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/02/2022, Intimação via sistema DATA: 23/02/2022)*

Assim, não há óbice legal que a atividade especial do RGPS, devidamente averbada, seja somada ao tempo especial do RPPS para fins de contagem de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial.

Como já houve o reconhecimento pela própria ré do período laborado como especial no RGPS, tendo a autora completado os 25 anos em 01.09.2018 conforme planilha de ID 58464935, reconheço o direito ao recebimento do abono de permanência.

O STF já consolidou entendimento que o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público, que permanece em atividade, completa os requisitos para a aposentadoria, sendo desnecessária a formalização de requerimento. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA.** EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os **requisitos** para o recebimento do **abono de permanência**, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA.** EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(...) O recurso extraordinário merece prosperar. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a pretensão de **servidor público** de recebimento do **abono de permanência** não pode ficar condicionada à exigência de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, foram os julgados proferidos no RE 701.629, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 3/5/2019; no ARE 1.181.770, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/2019; e no RE 648.727-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/6/2017, o qual porta a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA.** EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os **requisitos** para o recebimento do **abono de permanência**, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei) Ex positis, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para determinar que o Juízo de primeiro grau de jurisdição aprecie o pedido formulado pela parte autora.

(STF - RE: 1222206 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: DJe-173 09/08/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao pagamento do abono de permanência a partir da data em que implementados os requisitos para a aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso desde 01.09.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2022.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal